



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1009873-67.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é agravante PRISCILLA GARCIA AGUIAR SANTOS, é agravada LARISSA FABBRI PRIOLI PACHECO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno: 1009873-67.2023.8.26.0562/50000
Comarca: Santos
Agravante: PRISCILLA GARCIA AGUIAR SANTOS
Agravada: LARISSA FABBRI PRIOLI PACHECO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Agravo interno interposto por Priscilla Garcia Aguiar Santos contra decisão monocrática que indeferiu a gratuidade da justiça, determinando o recolhimento do preparo. A agravante alega que sua renda mensal não é suficiente para arcar com a taxa judiciária devido às despesas ordinárias expressivas.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui condições financeiras para recolher a taxa judiciária sem comprometer sua subsistência, considerando a presunção de hipossuficiência.

III. Razões de Decidir.

3. A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada quando os rendimentos e patrimônio da parte demonstram capacidade para arcar com as custas judiciais.

4. Os elementos dos autos indicam que a agravante possui confortável padrão de vida, não apresentando novos elementos que comprovem a depreciação de sua capacidade financeira. IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça pode ser indeferida quando demonstrado que a parte possui condições financeiras para arcar com as custas judiciais. 2. A ausência de novos elementos que comprovem a incapacidade financeira justifica a manutenção da decisão agravada.

VOTO Nº 42562

Trata-se de agravo interno interposto por PRISCILLA GARCIA AGUIAR SANTOS contra decisão monocrática do relator que indeferiu a gratuidade da justiça, determinando o recolhimento do preparo.

Alega a agravante, em breve síntese, que, apesar de auferir rendal mensal considerável, não é suficiente para arcar com taxa judiciária tão elevada, ressaltando que possui despesas ordinárias expressivas. Sustenta que o indeferimento da gratuidade da justiça enseja a privação de acesso ao Judiciário.

Contraminuta às fls. 12/16.

É o relatório.

Conforme salientado por ocasião da decisão que indeferiu as benesses da gratuidade, a relatividade da presunção de hipossuficiência admite solução em contrário, quando demonstrado que os rendimentos e patrimônio da parte requerente autorizam o recolhimento da taxa judiciária, sem prejuízo da subsistência da parte.

No caso, conforme anteriormente explanado em decisão do Relator, os elementos carreados aos autos demonstram que a agravante desfruta de confortável padrão de vida, reunindo recursos, à sobeja, para arcar com a taxa judiciária, ainda que elevada.

Ademais, certo que não se desincumbiu do ônus de apresentar novos elementos hábeis a revelar a superveniente depreciação de sua capacidade financeira.

Neste diapasão, a decisão agravada não comporta alteração.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator